## PROJETO DE LEI № , DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Modifica o inciso V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para incluir irmão, neto e bisneto. não cujos pais rendimentos superiores ao limite de isenção, no rol de dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui neto e bisneto, de até 21 anos, cujos pais não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção, no rol de dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δrt

"Art. 35.
V – os irmãos, o neto ou o bisneto:
a) até 21 anos, sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial;
b) até 21 anos, cujos pais não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção;
c) de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, elenca os dependentes para efeito de apuração da base de cálculo, mensal e anual, do imposto de renda das pessoas físicas. De acordo a redação atual do inciso V do referido artigo, consideram-se dependentes "os irmãos, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho".

No entanto, há irmãos, netos ou bisnetos, cujos pais auferem baixíssimos rendimentos, necessitando, portanto, de amparo financeiro de seus respectivos irmãos, avós ou bisavós, numa relação de efetiva dependência, com custeio de diversas despesas, inclusive relativas a saúde e instrução, que comprometem a sua capacidade contributiva.

Uma vez que a legislação tributária, no inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, arrola como dependentes pais, avós e bisavós, que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção, justo incluir irmãos, netos e bisnetos, menores de 21 anos, cujos pais estejam na mesma situação.

Trata-se de iniciativa que não afeta as metas de resultados fiscais e que, pelo seu amplo alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DR. ALUIZIO